

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Hugo Nascimento Albefaro Penna

A presunção de inocência e a publicização de dados dos condenados em primeira instância por crimes sexuais a partir da Lei n.º 15.035/2024: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

**Governador Valadares
2025**

Hugo Nascimento Albefaro Penna

A presunção de inocência e a publicização de dados dos condenados em primeira instância por crimes sexuais a partir da Lei n.º 15.035/2024: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte

Governador Valadares
2025

Nascimento Albefaro Penna, Hugo.

A presunção de inocência e a publicização de dados dos condenados em primeira instância por crimes sexuais a partir da Lei n.º 15.035/2024: : uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos / Hugo Nascimento Albefaro Penna. -- 2025.

36 p.

Orientador: Daniel Nascimento Duarte

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Lei n.º 15/035/2024. 2. Presunção de inocência. 3. Publicização de dados. I. Nascimento Duarte, Daniel, orient. II. Título.

Hugo Nascimento Albefaro Penna

A presunção de inocência e a publicização de dados dos condenados em primeira instância por crimes sexuais a partir da Lei n.º 15.035/2024: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora
Campus Governador Valadares

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora
Campus Governador Valadares

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora
Campus Governador Valadares

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar as alterações promovidas pela Lei n.º 15.035/2024 à luz do princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, as medidas implementadas pela nova legislação, notadamente a publicização dos dados dos condenados em primeira instância por certos crimes contra a dignidade sexual, bem como a determinação de uso de equipamento de monitoração eletrônica a estes, são submetidas a uma investigação sobre a sua constitucionalidade e convencionalidade. Para isso, trabalha-se, inicialmente, a contextualização da presunção de culpabilidade no processo penal até a atual presunção de inocência, além dos seus paradigmas, nacionais e internacionais, e as atuais dimensões que apresenta. Em seguida, há a exposição do processo legislativo referente à Lei n.º 15.035/2024 e, por fim, examina-se criticamente as mudanças legislativas em face das dimensões da presunção de inocência, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade e inconveniência.

Palavras-chave: Presunção de inocência; Lei n.º 15.035/2024; Publicização de dados.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the changes introduced by Law No. 15,035/2024 in light of the principle of the presumption of innocence, as outlined in the 1988 Federal Constitution and the American Convention on Human Rights. Thus, the measures implemented by the new legislation, particularly the public disclosure of the data of individuals convicted in the first instance for certain crimes against sexual dignity, as well as the requirement for electronic monitoring equipment for these individuals, are subjected to an investigation regarding their constitutionality and conformity with international human rights standards. To this end, the study begins with the contextualization of the presumption of guilt in criminal procedure up to the current presumption of innocence, including its national and international paradigms, and the present dimensions it encompasses. It then presents the legislative process related to Law No. 15,035/2024, and finally critically examines the legislative changes in light of the dimensions of the presumption of innocence, concluding that these changes are unconstitutional and in violation of international human rights standards.

Keywords: Presumption of innocence. Law No. 15,035/2024. Public disclosure of data.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	9
2.1. Do estado de culpabilidade ao estado de inocência.....	9
2.2. Do paradigma no Brasil e na ordem internacional.....	10
2.3. Das dimensões da presunção de inocência.....	12
3. DO CONTEXTO E DO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE À LEI N.º 15.035/2024.....	15
4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)CONVENCIONALIDADE DA LEI N.º 15.035/2024.....	22
4.1. Da (in)constitucionalidade frente à presunção de inocência enquanto garantia política.....	22
4.2. Da (in)constitucionalidade frente à presunção de inocência enquanto regra probatória.....	24
4.3. Da (in)constitucionalidade frente à presunção de inocência enquanto regra de tratamento.....	26
4.4. Da (in)convencionalidade da Lei n.º 15.035/2024 frente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.....	28
5. CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A presunção de inocência se constitui como um princípio basilar da lógica processual penal na ordem jurídica atual, sendo decorrente necessário de um processo penal fundado em um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o seu desenvolvimento ao longo da história reflete a dinâmica entre o poder punitivo estatal e os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos submetidos à persecução criminal.

No entanto, em que pese estar o princípio consagrado tanto no ordenamento jurídico interno, por meio da Constituição Federal de 1988, bem como no externo, principalmente com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, sempre é alvo de debates sociais, políticos e jurídicos, especialmente no que se refere à sua aplicação prática e sua relativização quando colocado diante de questões atinentes à segurança pública e à eficiência da persecução penal.

Inserida no contexto em exposição, surge a Lei n.º 15.035/2024, a qual traz consigo mudanças legislativas relevantes no tratamento dos acusados por determinados crimes contra a dignidade sexual, primordialmente ao prever a publicização dos dados daqueles logo após a condenação em primeira instância. Tal disposição, portanto, levanta questionamentos acerca da sua adequação à sistemática constitucional e convencional na medida em que submete ao réu a uma situação decorrente de uma condenação que, enquanto não transitada em julgado, não é capaz de afastar o estado de inocência que lhe é presumido.

Dessa forma, com uma metodologia focada no exame da literatura sobre a presunção de inocência na ordem jurídica e nos aspectos referentes ao processo legislativo da Lei n.º 15.035/2024, o presente estudo tem o objetivo de analisar criticamente as mudanças legislativas oriundas da norma em comento, buscando compreender como o referido princípio, enquanto direito fundamental, possui o condão de impactar na constitucionalidade e convencionalidade daquelas.

O trabalho se inicia com a contextualização da presunção de inocência, passando do estado de culpabilidade até o atual estado de inocência, bem como com o seu paradigma no Brasil e a explanação das suas dimensões. Após, é exposto o contexto e o processo legislativo referente à Lei n.º 15.035/2024,

finalizando-se com as críticas relativas à inconstitucionalidade e à inconveniência da Lei em comento sob a ótica das três dimensões da presunção de inocência.

A hipótese que se levanta é de que a referida norma afronta a presunção de inocência sob os seus três vieses, de modo que deveria ser declarada inconstitucional e inconveniente, pela publicização de dados dos condenados por crimes sexuais a partir da condenação em primeira instância.

2. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1. Do estado de culpabilidade ao estado de inocência

De modo exposto por Aniello Nappi (2001 *apud* BADARÓ e LOPES JR., 2016), o processo penal se apresenta como um reflexo da estrutura social, cultural e política do Estado ao qual este se refere. Nesta perspectiva, durante o medievo, predominava o sistema processual penal inquisitorial, cuja lógica, majoritariamente religiosa, centrava-se na verdade absoluta, permitindo a busca desenfreada pela verdade real (LOPES JR., 2023a) e, assim, partindo-se de um estado de culpabilidade, o qual somente seria afastado após a sua demonstração pelo acusado, de modo que este poderia ser condenado com a existência tão somente de um indício (GIACOMOLLI, 2014).

Por sua vez, o estado de inocência começa a ser desenvolvido com o advento do iluminismo e suas reflexões sobre a tensão entre o poder punitivo estatal e a liberdade individual do cidadão. Surge, assim, com o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, o chamado sistema processual penal misto, o qual se alastrou, à época, por toda a Europa continental, sendo as questões atinentes à liberdade do acusado e às regras probatórias aquelas que demonstravam maior ou menor garantia do estado de inocência. Em tal modelo, o processo se divide em duas fases, a saber, a pré-processual, que teria perspectiva inquisitória, e a processual, que teria perspectiva acusatória.

Contudo, em que pese a referida construção, o estado de inocência sofreu ataque com a ascensão do totalitarismo na Europa. Nesta linha técnico-jurídica, conforme ressaltava Vincenzo Manzini, o processo penal não se fundamentava tão somente como uma garantia do acusado no que tange à sua liberdade individual, mas também como forma de repressão da delinquência, sendo este o interesse dominante. Entendia-se, portanto, que a presunção de inocência deveria ser mais restrita ou, até mesmo, nos moldes dispostos por Alfredo Rocco, rechaçada, uma vez que declarava haver apenas um estado de neutralidade, isto é, enquanto não sobrevém a sentença, não há um culpado ou um inocente, mas só um indiciado (TORRES, 1993, *apud* GOMES, 2012). Tratando-se da influência fascista no direito, o Código de Processo Penal brasileiro foi fortemente inspirado nos juristas adeptos ao regime em questão. Exemplo que se pode expor é a atual absolvição por falta de

provas suficientes para a condenação prevista no artigo 386, VII, do diploma processual penal pátrio, em que, sendo a presunção de inocência rejeitada à luz da linha técnico-jurídica trazida, o réu que fosse absolvido por insuficiência probatória não sairia, ao cabo, como inocente, mas como quase-culpado, buscando marcá-lo socialmente. Em outras palavras, ver-se-ia uma absolvição desacreditada, tida como indevida e que o juízo deveria ser sentimentalmente condenatório, e que assim não o foi apenas por falha na produção probatória (REBELO e ROSA, 2023).

Findada a Segunda Guerra Mundial, o sistema processual penal acusatório tomou maior forma, havendo a reafirmação, agora mais profunda, do princípio da presunção de inocência na Europa, com exceção de alguns países que ainda encontravam-se submetidos a regimes totalitários. A regra, então, à luz do princípio mencionado, passou a ser a liberdade do acusado, com a distinção, inclusive estética, das funções de acusar e julgar e a imparcialidade do juiz, tanto em relação à valoração da prova, quanto à sua busca e produção. Tal se dá porque o sistema processual penal acusatório, enquanto se concentra nos direitos fundamentais do acusado, partindo de sua inocência e cabendo ao Estado afastá-la, é decorrência necessária de um Estado Democrático de Direito, antagônico ao Estado totalitário.

2.2. Do paradigma no Brasil e na ordem internacional

Com exceção da Constituição Federal de 1988, as demais Constituições brasileiras não previram expressamente o princípio da presunção de inocência em seu texto. Desse modo, limitavam-se somente a dizer que outros direitos, além daqueles dispostos no rol de direitos e garantias individuais, e que decorressem dos seus princípios e/ou do seu regime, não seriam excluídos (GIACOMOLLI, 2014).

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É possível observar, entretanto, em razão da redação do dispositivo constitucional, divergência doutrinária acerca da adoção do princípio da presunção de inocência ou do princípio da não culpabilidade pelo ordenamento jurídico nacional. Todavia, apesar da mencionada divergência, explica Gustavo Badaró (2021) que não há distinção de conteúdo entre ambos os termos, tendo o debate serventia apenas para alavancar um cenário reacionário pautado na teoria da defesa social, o qual é inadequado em um Estado Democrático de Direito. Ademais,

destaca ainda que, embora não seja característica intrínseca à presunção de inocência o seu vigor até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a Constituição optou por estabelecê-lo como marco certo e evidente do momento em que há a ruptura do estado de inocência do réu, de modo que se mostram incabíveis interpretações relativizadoras que tentam construir novo conceito do citado instituto jurídico.

Nas Constituições europeias, observam-se fenômenos equivalentes àquele experimentado no Brasil. A Constituição Portuguesa de 1976, em seu artigo 32.2, garante expressamente a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No mesmo sentido disciplina a Constituição Italiana de 1947, em seu artigo 27.2. Já a Constituição Espanhola de 1978, bem como a Francesa de 1958, mesmo que não assegurem a presunção de inocência expressamente até o trânsito em julgado, consagram o princípio: aquela, ao dispô-lo no seu artigo 24.2, e esta, ao declarar adesão, no preâmbulo, à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na qual se verifica a garantia do estado de inocência (GIACOMOLLI, 2014). Nos Estados Unidos, não se verifica a consagração do princípio da presunção de inocência no *Bill of Rights*, tendo a jurisprudência da Suprema Corte, todavia, o elevado constitucionalmente (SOUSA FILHO, 2022).

Logo, verifica-se também que os tratados internacionais de direitos humanos representam grande fonte no direito processual penal quanto ao princípio da presunção de inocência. Sendo assim, a supramencionada Declaração, a partir da leitura de seu artigo 9º, se mostra como a primeira, ao menos na ordem internacional, a tratar da garantia do estado de inocência. Sobrevêm, ainda que mais de um século e meio mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assim como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, cuja consagração da presunção de inocência também estava presente. Além disso, maior atenção pode se conferir ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que preveem, respectivamente:

“Art. 14.2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”

“Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Destaca-se os textos dos diplomas internacionais porquanto foram tornados internos ao ordenamento jurídico pátrio por meio das suas promulgações pelos Decretos n.º 592, de 6 de julho de 1992, e n.º 678, de 6 de novembro de 1992, também respectivamente (BADARÓ e LOPES JR., 2016; GIACOMOLLI, 2014).

2.3. Das dimensões da presunção de inocência

A presunção de inocência se constitui, quanto à forma, em um direito fundamental e, quanto à substância, em um direito processual, destinando-se, em seu aspecto endoprocessual, à atuação dos agentes do Estado no desenrolar do procedimento persecutório e, em seu aspecto extraprocessual, à sociedade, porquanto incabível a publicização e a estigmatização indevida de alguém presumidamente inocente como se condenado ou criminoso fosse. Assim, em que pesem as críticas de que o princípio foi hipertrofiado a ponto de que outros direitos e garantias fundamentais seriam capazes de tutelar os mesmos interesses dentro do processo¹, pode ele ser fragmentado em três principais aspectos de incidência: como garantia política, como regra probatória e como regra de tratamento.

O processo penal em um Estado Democrático de Direito obrigatoriamente deve estar vinculado à legalidade. Dessa maneira, não somente há a necessidade de que, para uma condenação ao final do processo à luz das provas produzidas, estas sejam convincentes e capazes de formar o juízo do julgador, mas também de que sua coleta, produção e valoração estejam de acordo com o ordenamento jurídico, isto é, de modo que sejam observados e garantidos os demais direitos do acusado, bem como sua dignidade. Assegurar a todo indivíduo o prévio estado de inocência significa protegê-lo, antes da formação e confirmação adequada de sua culpa, do interesse do Estado e da própria sociedade à repressão penal. Esta é a dimensão da presunção de inocência enquanto garantia política, sendo, portanto, o

¹ Para ver mais, consultar FERRER BELTRÁN, Jordi. **Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em: 02 de jan. de 2025.

princípio informador do processo penal, ou seja, aquele que norteia a sua sistemática.

Ademais, adentrando-nos à dimensão do princípio como regra probatória, também não se pode falar, no processo penal, da distribuição de carga probatória como ocorre no processo civil, devendo o órgão acusador provar aquilo que alega, ainda que disponha divergentemente o atual artigo 156 do Código de Processo Penal, e de acordo, por outro lado, do enunciado do Supremo Tribunal Federal, o qual diz que “não cabe ao réu provar a sua inocência, mas sim ao órgão acusador demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a prática da conduta criminosa e a culpabilidade a ele imputada” (BRASIL, 2016). Se se parte do estado de inocência, sentido não há na prova da inocência por parte do acusado, pois ele já o é, de maneira que, saindo-se de tal presumido e construído estado, o seu afastamento apenas se dará com a sua desconstrução por parte daquele que formula a acusação. Isso não significa, por outro lado, que a defesa não possa formular prova da inocência ou, então, levantar dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade delitiva, mas, na verdade, de que ela não tem a obrigação de fazê-lo para que se verifique o sucesso do seu interesse ao fim do processo. Afronta, nesse sentido, a presunção de inocência a iniciativa probatória do julgador e a formação da sua convicção por meio de elementos extra-autos, bem como a admissão de fatos tidos como incontroversos, notórios ou a confissão desacompanhada de outras provas, posto que, novamente, o órgão acusador é quem detém o encargo probatório (GIACOMOLLI, 2014).

Com efeito, a mesma dimensão também consagra o “*in dubio pro reo*”, é dizer, existindo dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do crime, o réu deverá ser absolvido. À vista disso, percebe-se que a dúvida se encontra ao lado do réu no jogo processual. Tal é o motivo pelo qual a iniciativa probatória do julgador é tão danosa ao acusado e fere o sistema acusatório: se inexistente arcabouço probatório suficiente para formular um juízo condenatório, ou seja, além de qualquer dúvida razoável, de maneira que o julgador se vê necessitado de determinar, *ex officio*, a produção de outras provas, o réu, que seria absolvido ante a falha do órgão acusador, detentor do encargo probatório, fica passível de vir a sofrer uma condenação que, pelo estado probatório anterior, não seria possível.

Novamente, como exposto anteriormente, a referida sistemática não impede que a defesa, no exercício do contraditório, promova a dúvida razoável, mas

somente de que não possui a obrigação de fazê-lo. Por isso, comportamentos ativos ou passivos que imponham a produção de prova ao réu são inadmissíveis.

Por fim, a presunção de inocência como regra de tratamento impõe, em suma, que o investigado ou acusado não pode ser equiparado ao condenado definitivo (BADARÓ e LOPES JR., 2016). Tal ideia, inclusive, encontra-se incorporada positivamente ao direito processual penal brasileiro, notadamente após a inserção do artigo 3º-F no Código de Processo Penal, o qual, tendo sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, dispõe que ao juiz de garantias caberá assegurar que a imagem da pessoa submetida à prisão não seja explorada pela imprensa em acordo ou ajuste com qualquer autoridade, sob pena de responsabilização penal, administrativa e civil.

O exemplo mais comum a ser dado para tal dimensão é a impossibilidade de recaírem sobre o réu prisões processuais automáticas ou obrigatórias, o que não significa que as prisões processuais sejam incabíveis, mas de que estão vinculadas a hipóteses previstas legalmente e de que devem ser decretadas com base em elementos concretos e tendo em vista sempre a sua necessidade (BADARÓ, 2021). Contudo, além de trazer consequências endoprocessuais, a presunção de inocência também traz consequências extraprocessuais, mormente ligadas à forma em que o investigado ou acusado será visto e tratado socialmente.

Nereu Giacomolli (2014) expõe várias situações concretas da sua incidência, como a exposição midiática exploratória em entrevistas e a afirmativa da autoria dos investigados, nas quais geralmente se dispõe de um tratamento inadequado e injustificado àquele que conserva o seu estado de inocência. Caso relevante acerca do tema se dá no bojo do HC 89.429-1/RO, em que o impetrante buscava não ser algemado e não ser exposto midiaticamente pelas câmeras da imprensa, tendo a Ministra Carmen Lúcia decidido por conceder a ordem, argumentando que a referida e indevida espetacularização poderia acarretar a sua morte social (BRASIL, 2006). Percebe-se, assim, que eventual exposição indevida de alguém como criminoso antes do rompimento do estado de inocência ao fim de um processo judicial pode ocasionar danos irreparáveis àquela pessoa.

Luiz Flávio Gomes (2012), por sua vez, associa o princípio da presunção de inocência a um princípio limitador do Direito Penal, a saber, o princípio do fato, o qual preleciona que as punições previstas nos tipos penais não se dão devido a

condições pessoais do autor, mesmo que este tenha outrora praticados outros crimes. Assim, a quebra da presunção de inocência em um processo não reflete ou irradia nos demais processos ou investigações que estejam em curso contra o acusado, sendo ele detentor de igual estado de inocência no processo em andamento em comparação com aquele que nunca foi sequer investigado algum dia.

Para além do direito interno, é certo que, em decorrência da natureza humanitária do princípio da presunção de inocência, a ordem jurídica internacional e as cortes internacionais cumprem papel relevante na disciplina da temática. Ensina Valério Mazzuoli (2018) que o controle de convencionalidade das leis consiste em compatibilizá-las em face aos tratados internacionais de direitos humanos que são comparativamente mais benéficos, sendo, portanto, uma obrigação convencional relativa aos Estados-partes do sistema interamericano de direitos humanos, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Nesse sentido, afirma o autor que tal dever se divide em dois prismas, a saber, de que o Estados-partes precisam de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no instrumento jurídico internacional, garantindo o livre e pleno exercício aos jurisdicionados, bem como que precisam de tomar medidas legislativas ou de outra natureza para efetivá-los. Com isso, no paradigma exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado a atribuição aos juízes nacionais dos Estados-partes de exercerem o controle de convencionalidade, dando-lhes a primazia para a compatibilização da ordem jurídica interna com a externa, visto ser direta a atuação do Poder Judiciário nacional na referida atividade e independente de pedido do interessado ou de qualquer autorização legislativa ou constitucional.

Resta evidente, portanto, a importância no controle de convencionalidade no âmbito da persecução penal, sendo que pode ser realizado tanto no âmbito jurídico internacional, quanto no interno.

3. DO CONTEXTO E DO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE À LEI N.º 15.035/2024

A Lei n.º 15.035/2024 se originou do Projeto de Lei n.º 6.212/2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), o qual continha, inicialmente, a seguinte redação (BRASIL, 2023, 2024):

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título ocorrerão em segredo de justiça, no tocante às informações relacionadas à vítima.

§ 1º O sistema de consulta processual deve tornar públicos o nome completo do réu, o Cadastro Nacional de Pessoas Física e a tipificação penal do fato, a partir da condenação em primeira instância, atualizada a cada etapa dos autos, sendo possível o acesso em consulta pública.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao órgão responsável a responsabilização administrativa e civil correspondentes.

§ 3º Caso o réu seja inocentado, em grau recursal, deve-se implementar o sigilo dos dados expostos, após o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 2º Altera o artigo 2º da Lei nº 14.069 de 1º de outubro de 2020, incluindo o parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único: Fica determinado o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, criado a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime.” (NR)

Em análise, verifica-se que, em relação ao artigo 234-B do Código Penal e observando-se a redação anterior, o Projeto de Lei em comento, além de propor a alteração da redação do *caput* do dispositivo, propôs a inserção de 03 (três) novos parágrafos. No que tange à Lei n.º 14.069/2020, pretendeu adicionar o citado parágrafo único ao seu artigo 2º.

Para melhor visualização, vejamos as redações anteriores de cada um dos dispositivos legais, respectivamente:

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Logo, a intenção seria a de restringir o sigilo de justiça, nos processos referentes a crimes contra a dignidade sexual, tão somente às vítimas, tornando-se públicos os dados do réu, inclusive constando o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como a tipificação do fato em julgamento, a partir da condenação em primeira instância, sob pena de responsabilidade administrativa e civil do respectivo órgão descumpridor da medida. Em contrapartida, determinava que, em eventual absolvição posterior em sede de recurso, desde que já transitada em julgado, o sigilo deveria ser restabelecido. Além disso, dispunha, com a inserção do parágrafo único ao art. 2º da Lei n.º 14.069/2020, sobre o desenvolvimento de um Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, utilizando-se dos dados já constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro, no qual poder-se-ia promover a consulta pública das pessoas lá inseridas.

Ressalta-se que a ideia de criação de um cadastro relativo a crimes desta natureza não é algo inovador quando analisado o contexto global. Conforme trabalhado por Ana Beatriz (2018), nos Estados Unidos, há a chamada Lei de Megan, cujo desenvolvimento se deu em contrarreação à reação familiar e popular pelo cometimento de um crime por um condenado por crimes sexuais, a qual exige que os estados mantenham uma base de dados, de acesso público, com o fito de permitir que os cidadãos saibam onde os condenados por delitos desta classificação se encontram e exercem suas atividades. Contudo, é o único país, além da Coreia do Sul, em que os dados são disponibilizados publicamente. Por outro lado, diversos outros países, a exemplo de Portugal, Reino Unido (com inspiração na legislação norte-americana) e Argentina, possuem registro dos criminosos sexuais, mas cujos dados não são disponibilizados publicamente, sendo mantidos em sigilo e apenas utilizados para a aplicação da lei ou, então, revelados a pessoas específicas ou a partir de alguma autorização estatal.

Observa-se, ainda, que grande parte destas legislações, assim como ocorreu com a lei norte-americana e a lei britânica, são editadas após a ocorrência de crimes que se tornaram conhecidos nacionalmente e que foram praticados por indivíduos que já ostentavam condenações por delitos de cunho sexual. Assim sendo, é possível perceber que, eventualmente, a atividade legislativa no referido sentido cuida muito mais de uma reação política aos acontecimentos pulsantes nos respectivos países, voltada a um sentimento de defesa social, do que propriamente de uma decisão político-criminal embasada em critérios científicos na via de redução da criminalidade.

A justificação constante no Projeto de Lei expõe tratar-se de uma medida de equilíbrio de direitos envolvidos no processo de crimes contra a dignidade sexual, em que se sopesa a intimidade das vítimas e a prevenção do cometimento de novos crimes por meio da publicização dos dados dos condenados em primeira instância por delitos desta natureza. Para tanto, argumenta-se que, com isso, a população poderia acompanhar o desenrolar processual, bem como seria facilitado o recebimento de novas notícias-crime pelo sistema de justiça criminal e a identificação do padrão criminoso do indivíduo. Ademais, a justificação ainda traz aspectos relativos à possibilidade de pesquisa dos antecedentes criminais e da “conduta social” do agente pelos empregadores em eventual contratação.

Encaminhado o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi este considerado conveniente e oportuno, havendo voto pela sua aprovação. No entanto, entendeu-se pela realização de ajustes ao texto, apresentando-se, assim, o seguinte substitutivo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234-B.....

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu cadastro de pessoa física e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será reimplantado o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em um primeiro momento, houve, portanto, a proposta de manutenção do sigilo do processo em si, uma vez que a redação original do Projeto de Lei indicava de modo a se inferir que apenas os dados da vítima seriam deixados em sigilo. Ainda, foi retirada a necessidade de haver trânsito em julgado da absolvição em grau recursal para o retorno ao segredo processual dos dados do réu, bem como adicionada a possibilidade de que, sendo conduta excepcionalmente recomendada, o magistrado pudesse manter confidenciais tais informações.

Em um segundo momento, já quanto ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, compreendeu a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, possuindo caráter de pena e trazendo prejuízos, seria imprescindível o trânsito em julgado da condenação para a introdução do acusado no referido sistema, posto que o contrário violaria o princípio da presunção de inocência. Por fim, viu-se indispensável a definição de um marco temporal, a saber, de 10 (dez) anos, em que os dados do condenado constariam no cadastro, dada a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo.

Enviado à Câmara dos Deputados para revisão, foi requerido e, em sequência, aprovado o regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei. Com o parecer de plenário e parecer às emendas de plenário, cujas relatorias couberam à Deputada Soraya Santos, o voto foi pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado, o qual deu ensejo à redação final do projeto, dispondo, assim, que:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 234-B.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, inicialmente, percebe-se, em análise da redação proposta ao artigo 234-B, §1º, do Código Penal, que o substitutivo restringiu a incidência da nova norma a um número determinado de tipos penais contidos no título destinado aos crimes contra a dignidade sexual: estupro; registro não autorizado da intimidade sexual; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; mediação para servir a lascívia de outrem; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; casa de prostituição; e rufianismo. Além disso, acrescentou que seriam incluídos também os dados referentes à pena ou à medida de segurança. Outro fato

a ser observado é a inserção do parágrafo 3º, dispondo que o condenado passaria a ser monitorado por meio de dispositivo eletrônico.

Aprovado o Projeto de Lei pelo Senado Federal, foi este enviado à sanção.

Nesse sentido, a mensagem n.º 1.527, de 27 de novembro de 2024, comunicou o veto parcial do Projeto de Lei devido à inconstitucionalidade do acrescido parágrafo único no 2º-A da Lei n.º 14.069/2020, que estabelecia o período de 10 (anos) após o cumprimento da pena para a disponibilidade dos dados, afirmando as razões do veto que:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, pois a extensão do prazo para manter disponíveis os dados dos condenados no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, para além do período de cumprimento da pena, viola princípios e normas constitucionais, como a proporcionalidade e o devido processo legal, nos termos do disposto no inciso LIV do *caput* do art. 5º da Constituição; a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral do condenado, nos termos, respectivamente, do disposto no inciso III do *caput* do art. 1º e no inciso XLIX do *caput* do art. 5º da Constituição; e os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição.”

O veto parcial foi submetido ao Congresso Nacional, estando em tramitação. Todavia, a temática já resultou em reações na comunidade jurídica, oportunidade em que foram apontados aspectos relativos à sua inconstitucionalidade, à mercantilização da atividade, bem como de sua ineficiência em face do problema ao qual busca enfrentar e da estigmatização dos acusados submetidos à norma².

² ALFRADIQUE, Vinícius. Controle punitivo e estigmatização: sobre a Lei n.º 15.035/2024. **Consultor Jurídico**. 13 de dez. de 2024. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/control-punitivo-e-estigmatizacao-reflexoes-juridicas-e-criticas-sobre-a-lei-no-15-035-2024/#:~:text=Diante%20das%20considera%C3%A7%C3%B5es%20apresentadas%2C%20observamos,condenadas%20por%20determinados%20crimes%20sexuais.>> Acesso em: 24 de fev. de 2025.

DAGUER, Beatriz *et al.* Entre a proteção e a exposição: Lei 15.035/24 no tratamento dos crimes sexuais. **Consultor Jurídico**. 04 de dez. de 2024. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-dez-04/entre-a-protecao-e-a-exposicao-um-olhar-critico-sobre-a-lei-15-035-24-no-tratamento-dos-crimes-sexuais/>> Acesso em: 24 de fev. de 2025.

4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)CONVENCIONALIDADE DA LEI N.º 15.035/2024

4.1. Da (in)constitucionalidade frente à presunção de inocência enquanto garantia política

Conforme se afere da presunção de inocência enquanto garantia política, percebe-se que esta é diretamente decorrente do conceito de cidadania previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 1º, II, e 205, como um dos pilares do Estado brasileiro.

Malgrado tratar-se de conceito vago, expõe André Ramos Tavares (2018) que o conceito adotado pelo Brasil é coincidente com aquele disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, buscando, assim, incorporar os direitos humanos e dar-lhes máxima efetividade. Ademais, explica que o conceito de cidadania possui um conteúdo mínimo, qual seja, o de não considerar o indivíduo como mero instrumento do Estado, garantindo-lhe a condição de sujeito de direitos. No mesmo sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes (2016) diz ter o conceito de cidadania se expandido ao longo do tempo, de modo que, hodiernamente, desenvolve-se inclusive por meio de direitos e garantias fundamentais, constituindo-se tanto como um *status*, quanto como um direito. Por sua vez, em sua lição, Flávia Piovesan (2025) ensina que a referida expansão não se limita à observância dos direitos e garantias instituídos nacionalmente, isto é, na ordem jurídica interna, mas também daqueles da ordem jurídica internacional, sendo que o desconhecimento destes gera, por conseguinte, o desconhecimento de grande parte do conceito de cidadania.

Assim, como anteriormente exposto, a presunção de inocência se mostra como um direito protegido nacional e internacionalmente, tocando sua face referente à garantia política enquanto existe um dever de que o acusado não seja visto pelo Estado ou pela sociedade como um objeto processual, mas como um indivíduo que possui em seu favor direitos e garantias fundamentais contra o poder punitivo estatal.

No entanto, em análise principalmente da justificação constante no Projeto de Lei que originou a norma jurídica em comento, observa-se flagrante

instrumentalização do acusado. Tal se dá, em primeiro lugar, tendo em vista haver a intenção de se prevenir novos crimes contra a dignidade sexual a partir da publicização dos dados do acusado, ainda que tampouco tenha havido o trânsito em julgado da condenação. Em outras palavras, busca-se prevenir que o indivíduo em questão cometa novos crimes desta natureza, inclusive com a pretensão de se facilitar o recebimento de novas notícias-crime. Em segundo lugar, a autora do Projeto de Lei levanta a utilização do mecanismo de pesquisa também para fins mercadológicos e empregatícios, afirmando que os eventuais empregadores poderiam consultar os antecedentes criminais relativos ao indivíduo quando candidato a uma vaga de emprego, bem como a sua conduta social.

Assim sendo, percebe-se que há fortemente o intuito de prevenir a prática de novos crimes pelo agente, ainda que tampouco tenha sido formada a certeza jurídica de sua culpa no processo penal, que só se daria após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Claramente em detrimento do acusado, desvirtua-se a forma processual penal, cujo objetivo é proteger o cidadão contra o exercício arbitrário da repressão estatal, em prol da segurança pública, cuja atribuição, aliás, é exclusiva do Estado com o monopólio do uso da violência. Inclusive, tanto resta a pauta da segurança pública evidenciada, com o seu respectivo senso de urgência, que a opção legislativa foi de sequer aguardar o trânsito em julgado da condenação para a publicização dos dados.

Em que pese a ótica utilitarista proposta na justificção, a observância dos direitos e garantias fundamentais, não raras vezes, é acompanhada de posicionamentos contramajoritários, oportunidade em que reafirmá-los poderá até mesmo ir em desacordo com a massiva vontade pública. Mais, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais faz com que estes sirvam como norte para a atuação dos poderes do Estado, de modo a se estabelecerem como diretrizes interpretativas do ordenamento jurídico, inexistindo, conseqüentemente, direito que não deva ser analisado sob tal perspectiva (FERNANDES, 2016).

Ante o exposto, tem-se que, à luz do princípio da presunção de inocência como garantia política, a publicização dos dados, nos termos dispostos na legislação em análise, incorre em vício de inconstitucionalidade.

4.2. Da (in)constitucionalidade frente à presunção de inocência enquanto regra probatória

Em breve retomada sobre a presunção de inocência enquanto regra probatória, tem-se que, no bojo do procedimento processual penal, o afastamento do estado de inocência conferido ao acusado apenas se dará a partir da produção probatória lícita pelo órgão acusador, o qual detém o encargo probatório, capaz de ultrapassar a dúvida razoável acerca da autoria e da materialidade delitivas e, assim, permitir, ao final, a condenação do réu e, por conseguinte, a aplicação da justa pena. Aliás, o direito penal, não possuindo coercibilidade direta, impescinde do processo penal para a sua concretização, o qual é única estrutura legítima para o exercício do poder punitivo do Estado e de modo que a pena não se constitui tão somente em um efeito jurídico do delito, mas também do processo (LOPES JR., 2023a). Consagra-se, portanto, o princípio da necessidade do processo penal em relação à pena.

Nesse sentido, o encerramento do processo penal e, com isso, a eventual quebra do estado de inocência e permissão para a aplicação de uma pena, dá-se, no ordenamento jurídico brasileiro, com o trânsito em julgado da sentença penal, conforme artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e anteriormente demonstrado. Com o trânsito em julgado, surge, além da imutabilidade da decisão, uma situação jurídica não existente antes, que, no caso de uma sentença penal condenatória, refere-se à constituição da culpa do acusado, legitimando-se, assim, o exercício do poder punitivo estatal. Ainda sobre o tema, em que pese o recente entendimento pela possibilidade de execução provisória da pena emanada especificamente no Tribunal do Júri independentemente do seu *quantum*, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44, 54, entendeu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, de modo a somente poder executá-la após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entretanto, as alterações promovidas pela Lei n.º 15.035/2024 não observam a sistemática exposta, devendo ser declaradas inconstitucionais. Inicialmente, verifica-se que os parágrafos acrescidos ao artigo 234-B do Código Penal, em conjunto com o artigo 2º-A da Lei n.º 14.069/2020, dispõem que passa a ser possível o acesso público dos dados do réu, com a criação do Cadastro Nacional de

Pedófilos e Predadores Sexuais, a partir da condenação em primeira instância em relação aos crimes ali listados, juntamente com os dados da pena ou da medida de segurança imposta ao acusado, sendo possível o retorno das informações ao sigilo em caso de absolvição em grau recursal, bem como que o réu condenado será monitorado por dispositivo eletrônico. Ora, malgrado o aparente, é certo que tais matérias não possuem natureza cautelar processual penal, mas, na verdade, possuem natureza de sanção penal decorrente da condenação criminal, isto é, constituem parcela da própria pena imposta ao condenado.

Em sua lição, Aury Lopes Jr. alerta que as medidas cautelares no processo penal têm caráter instrumental, de forma que servem à tutela do processo, permitindo o seu regular desenvolvimento e a eficácia da aplicação da lei penal (LOPES JR., 2023b). Mais, as medidas cautelares são também regidas pelo princípio da excepcionalidade, de modo que são a *ultima ratio* e não a regra de aplicação, assim como tampouco são automáticas (LOPES JR., 2023c). Contudo, observa-se que o texto legal não condiciona nem a inserção dos dados no referido cadastro nem a instalação de dispositivo de monitoração eletrônica a qualquer aspecto de cautelaridade para a garantia da instrução processual ou aplicação da lei penal, limitando-se a dizer que tais medidas ocorrerão automaticamente e como *prima ratio* a partir da condenação em primeira instância.

Além disso, outras duas particularidades também apontam para a natureza de sanção penal dos dispositivos em comento. A primeira é referente ao local em que estes foram inseridos. O artigo 234-B do Código Penal encontra-se localizado no capítulo VII, o qual apresenta as disposições gerais relativas aos crimes tipificados no título VI do diploma legal, a saber, crimes contra a dignidade sexual. Dessa maneira, no que tange aos delitos citados como passíveis de publicização dos dados e instalação de equipamento de monitoração eletrônica, estas consequências aparecem como integrantes do próprio preceito secundário do tipo penal, afirmando, na prática, que, além de ser punido com a pena privativa de liberdade cominada em cada tipo penal, será o agente também penalizado com a publicização dos seus dados e sentinela pelo Estado dos locais onde frequenta. A segunda, por sua vez, é concernente ao parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n.º 14.069/2020, objeto de veto pela Presidência da República por considerá-lo detentor de vício por inconstitucionalidade nos moldes expostos no capítulo 2, o qual pretendia estabelecer que os dados do condenado ficariam disponíveis por um prazo de 10

(dez) anos após o cumprimento da pena. Tal previsão igualmente reafirma o caráter penal material da medida, uma vez que, por certo, transcorrido tamanho prazo desde o cumprimento integral da pena, não haveria qualquer hipótese de cautelaridade apta a justificar a manutenção dos dados do réu no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, restando tão somente uma hipótese punitiva.

Ante o cenário exposto, vê-se que as medidas anunciadas nos dispositivos legais em análise possuem natureza de sanção penal propriamente dita, isto é, constituem-se penas, e, ostentando tal qualidade, encontram-se impossibilitadas de serem executadas provisoriamente, à luz do que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, o artigo 283 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com isso, tendo em vista que a redação do artigo 234-B, §1º, do Código Penal determina como marco inicial para a execução da medida a condenação em primeira instância, deve ser entendido como inconstitucional ou, ao menos, receber interpretação conforme.

4.3. Da (in)constitucionalidade frente à presunção de inocência enquanto regra de tratamento

A presunção de inocência enquanto regra de tratamento visa impedir que os acusados sejam tratados, tanto pelos agentes do Estado, quanto pela sociedade, da mesma maneira que são tratados os condenados definitivos. Logo, o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 se mostra novamente de ímpar importância, dado que trará, como já trabalhado, que o marco para a quebra da presunção de inocência e a definitividade da condenação será o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Todavia, observa-se que a redação do artigo 234-B, §1º, do Código Penal traz a previsão de inserção dos dados do réu no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais assim que este for condenado já em primeira instância, isto é, antes mesmo da condenação se tornar definitiva. Além da crítica já feita quando tratado da presunção de inocência enquanto regra probatória, de que tal medida se configura, na prática, como uma pena e, ainda, de execução antecipada, imperioso se faz ressaltar os danos causados pela publicização dos dados, mormente no que diz respeito ao conteúdo extraprocessual da presunção de inocência como regra de tratamento.

Em análise, novamente, da justificação constante no Projeto de Lei, verifica-se haver enfoque na instrumentalidade da medida implementada pela alteração legislativa, posto que, então, tal propiciaria o recebimento de novas notícias-crime pelos órgãos do sistema de justiça criminal referentes ao acusado. Como pressuposto lógico, objetiva-se que a sociedade, principalmente aquela parcela mais próxima do acusado, tenha acesso aos dados publicizados para que, com isso, sejam capazes de comunicar a ocorrência de supostos novos delitos de natureza sexual praticados por ele não só contra os próprios comunicantes, mas também contra os seus conhecidos ou de desconhecidos, mas que do crime aqueles tenham conhecimento. Assim, resta claro que, para lograr os fins pretendidos, considerou-se necessário que a divulgação fosse ampliada.

Conforme explica Rubens Casara (2016), o processo penal vem passando por um momento de grande espetacularização, sendo que em tal fenômeno se observa, ao menos, três aspectos, quais sejam, o fascínio pelo delito, ainda que em virtude do sentimento de repulsa, a fé no exercício do poder punitivo do Estado para a solução dos problemas sociais, e, por fim, por um sentimento sádico, dado o caráter aflitivo da pena imposta. Ademais, tem-se que o entendimento pela sociedade de que alguém é presumidamente inocente face à notícia de algum delito é, no geral, incorrente, de modo que o recaimento de mera suspeita sobre o indivíduo já lhe é capaz de trazer enormes prejuízos (MORAIS *et al*, 2022, *apud* FENOLL, 2016).

Com isso, é certo que a publicização dos dados do réu e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais já com a condenação em primeira instância intensifica o cenário apresentado: se o réu já corriqueiramente é visto como culpado pela sociedade antes de juridicamente e de fato sê-lo, constar em plataformas oficiais do Estado tal qualidade, imputando-lhe a pecha de criminoso contra a dignidade sexual, caminha tão somente para um resultado: a intensificação e o aumento da certeza social sobre a culpabilidade do acusado em relação ao crime. Contribui-se, assim, ainda mais para o desmanche de uma garantia processual do réu que já se encontra fragilizada.

Aliás, não é somente a inscrição no mencionado cadastro que se mostra apta a macular a presunção de inocência. Retoma-se, assim, o que foi discutido sobre a utilização do equipamento de monitoração eletrônica, em que não há qualquer aspecto de cautelaridade. O seu uso indiscriminado para os condenados em primeiro grau, conforme dispõe o dispositivo, contribui ainda mais para a

estigmatização do acusado perante a sociedade e, principalmente, o mercado de trabalho.

Inclusive, em relação ao mercado de trabalho, este merece relevante destaque. Isso porque, também na justificção do Projeto de Lei, a autora expõe que o cadastro poderia ser utilizado por empregadores com a finalidade de se aferir a conduta social do indivíduo e os seus antecedentes criminais. Em outras palavras, quer se dizer que este poderia se constituir num instrumento para uma espécie de filtro a ser manipulado pelo empregador com o fito de se evitar a contratação de um sujeito tido como perigoso. Ora, sendo o conseqente desemprego e a vulnerabilidade econômico-financeira como uma das principais fragilidades sociais, é indubitoso que o acusado, sem ter sido definitivamente condenado, estará sofrendo prejuízos provavelmente irreparáveis pela sua exposição como se já o tivesse sido. Há, portanto, uma hipótese de equiparação entre aquele que ainda não foi definitivamente condenado com aquele que já o foi, situação que se mostra incompatível com a presunção de inocência enquanto regra de tratamento.

4.4. Da (in)convencionalidade da Lei n.º 15.035/2024 frente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

De início, vale lembrar que o controle de convencionalidade já foi realizado pelo Poder Judiciário brasileiro.

Ainda que posteriormente tenha sido revisto o mérito do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2016, entendeu pela inconvencionalidade do crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, perante o artigo 13, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo em vista a competência que lhe atribui o artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entendeu a Corte Superior que a suscetibilidade do funcionário público a algum ato tido como passível de incorrer em desacato sujeita o autor do suposto delito a uma situação de ter de enfrentar tormentoso procedimento penal até que o Poder Judiciário reconheça a atipicidade da conduta. Ademais, considerou que a criminalização do desacato se mostra contrário ao humanismo, uma vez que coloca o Estado em uma condição superior ao do indivíduo, afirmando uma desigualdade inaceitável frente ao panorama jurídico contemporâneo, bem como que o temor de vir a sofrer uma condenação criminal e, conseqentemente, uma

pena faz com que os cidadãos eventualmente se abstenham ao exercício do direito de liberdade de expressão, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendado que os países signatários descriminalizem o desacato. Por fim, por se tratar de diploma internacional referente a direitos humanos, possui caráter supralegal, capaz, por conseguinte, de paralisar a eficácia normativa interna que versa em contrário em razão de sua invalidade³.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental 347 do Distrito Federal, também realizou o controle de convencionalidade, reconhecendo que o estado de coisas do sistema penitenciário brasileiro estava em desacordo inclusive com os tratados internacionais relativos ao tema dos quais o Brasil é signatário⁴.

Feitas as referidas ponderações acerca do controle de convencionalidade, é possível se observar que as disposições legais trazidas pela Lei n.º 15.035/2024 atacam à presunção de inocência também quando analisada à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tal se dá porque, assim como disposto no tópico 1.2 do presente estudo, há nela, mais precisamente em seu artigo 8, item 2, a previsão expressa acerca do princípio. Desse modo, as críticas realizadas em relação às dimensões da presunção de inocência quando analisadas face à Constituição Federal de 1988 são igualmente cabíveis ao se tratar da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Os autores Flávia Piovesan, Melina Fachin e Valério Mazzuoli (2019), ao tratarem sobre o tema, demonstram haver vasta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mormente no que tange à presunção de inocência enquanto regra de tratamento, a exemplo dos casos *Acosta e outros vs Nicarágua*, *Benavides vs. Peru*, *Lori Berenson Mejía vs. Peru* e *J vs. Peru*. Em todos estes casos, a Corte entendeu que houve, pelos próprios agentes estatais e/ou pela imprensa, manifestação prévia da culpabilidade dos acusados sem que esta tenha sido juridicamente constituída no âmbito processual penal.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1640084, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/02/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600321060&dt_publicacao=01/02/2017> Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 10 mar. 2025.

Naquele último, em 2013, o Estado peruano foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por diversas condutas em prejuízo da Senhora J., sendo uma delas pela exposição da acusada, inclusive por agentes públicos, perante a opinião popular como se já condenada fosse. Na oportunidade, foi-lhe imputada a participação em um grupo armado, chamado Sendero Luminoso, sem que fossem os destinatários das declarações alertados de que se tratava ainda de uma suspeita e sem se atentar à contextualização das acusações que lhe eram formuladas.

É certo que a presunção de inocência como regra de tratamento recebe especial atenção no diploma em comento. Em exame do seu artigo 5º, item 4, verifica-se que há a previsão de que, salvo em circunstâncias excepcionais, os processados devem ser mantidos separados dos condenados, bem como de que o tratamento lhes dispensado deve observar o fato de não serem condenados. Assim, em que pese se tratar de norma referente à alocação dos acusados em estabelecimentos prisionais, com enfoque na integridade pessoal, consideramos que, ao estabelecer tal condição, há evidente regra de tratamento que irradia para outras situações fora do ambiente carcerário. Se o Estado deve se ater à condição de não condenado do acusado dentro das prisões, razão não há para se entender que não deva respeitar o mesmo paradigma quando encontrado em liberdade. A questão ganha importante relevância se observado que, em estudos sociológicos, aponta-se que a persecução penal, no meio pragmático-social, representa ao réu uma degradação do seu *status*, além de que, não raras vezes, o próprio Estado se utiliza do procedimento penal para impor uma pena, rápida e efetiva, de humilhação (GOMES FILHO, 1994, *apud* FRIEDMAN, 1978).

Conclui-se, portanto, que, em virtude da Convenção Americana sobre Direitos Humanos igualmente prever a presunção de inocência, sendo cabíveis à Lei n.º 15.035/2024 as mesmas críticas aduzidas à luz da Constituição Federal de 1988, deve esta ser declarada inconvencional. Ressalta-se que o próprio Poder Judiciário nacional possui competência para fazê-lo, assim como em 2016 já o fez quando do julgamento relativo ao crime de desacato.

5. CONCLUSÃO

A presunção de inocência, como demonstrado, constitui-se no princípio norteador de todo o processo penal num Estado Democrático de Direito, de modo que é imprescindível sua observância no desenvolvimento da persecução criminal a fim de tornar legítima o exercício do poder punitivo estatal. Demonstrou-se que tal conceito, cuja previsão se concentra em diversos diplomas legais e, principalmente, na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é multifacetado, possuindo, em suas dimensões, a garantia política, a regra probatória e a regra de tratamento. A presunção de inocência, portanto, não deve ser interpretada como um obstáculo à segurança pública, mas, sim, como uma garantia dos cidadãos com o intuito de impedir o arbítrio do poder punitivo.

Sendo assim, a Lei n.º 15.035/2024 representa uma mácula ao princípio em comento na medida em que prevê a publicização dos dados dos condenados crimes sexuais a partir da condenação em primeira instância, isto é, sem que tampouco haja sido constituída a sua culpa. Ao antecipar as consequências que, no presente trabalho, considera-se como penais, ocorre o afastamento indevido do estado de inocência inerente à condição de acusado no modelo processual penal atual, além de trazer-lhe prejuízos perante o meio social irreversíveis, cujo simples retorno dos dados ao sigilo, em caso de absolvição em grau recursal, não é capaz de saná-los. Ademais, a previsão indiscriminada de utilização de equipamento de monitoração eletrônica se apresenta como mais uma faceta de uma penalização antecipada suportada por um indivíduo que conserva o estado de inocência.

Nesse viés, conclui-se pela inconstitucionalidade das alterações legais promovidas pela Lei n.º 15.035/2024 sob a perspectiva das três dimensões da presunção de inocência, bem como pela sua inconveniência face à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo sido indicado, inclusive, como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se preocupado com a temática da presunção de inocência e como o Poder Judiciário brasileiro possui competência reconhecida para a realização do controle de convencionalidade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo; LOPES JR., Aury. **Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Parecer. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> . Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> . Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> . Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.069, de 01 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 190 p. 3, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm> . Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 15.035, de 27 de novembro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, ano 162, n. 229, p. 2, 28 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm> . Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 6.212, de 22 de dezembro de 2023. Altera o art. 234-B do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n.º 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, n. 225, p. 111-116, 23 dez. 2023. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-6212-2023>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1640084, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/02/2017. Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600321060&dt_publicacao=01/02/2017> Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43. Relator Ministro Marco Aurélio Mello, Relator para acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 5 out. 2016. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4162924&ext=RTF>>. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 7 nov. 2019, public. DJE 245, divulg. 8 nov. 2019. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 54. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 7 nov. 2019, public. DJE 245, divulg. 8 nov. 2019. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP n.º 512, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/04/2016. Disponível

em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810152>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89.429-1 Rel. Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 22 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402446>> . Acesso em 03 jan. 2025.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 122, p. 309-318, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado**, n. 42, p. 30-4, 1994.

GOMES, Luiz. Sobre o conteúdo tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, Revista dos Tribunais, v. 1, p. 251-264, jun., 2012.

LIMA, Ana Beatriz Rosa. **A ruptura do direito à privacidade dos réus penais: da mídia sensacionalista à Lei de Megan**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAZZUOLI, Valério. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REBELO, G. de S.; ROSA, G. F. Princípio constitucional da presunção de inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. e039, 2023. DOI:

10.33636/reconto.v3n2.e039. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/46>. Acesso em: 21 dez.
2024.

SARKIS, Jamilla Monteiro; DE MORAIS, Flaviane Magalhães Barros Bolzan;
MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Dados pessoais no processo penal: Tutela
da personalidade e da inocência frente à tecnologia. **Revista Brasileira de Ciências
Criminais**, v. 190, n. 190, p. 117-156, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo:
Saraiva, 2018.